



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.905696/2011-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-007.912 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

**DCOMP. VALORAÇÃO.**

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.912 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10840.905696/2011-95

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 14-41.872 de lavra da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu integralmente o direito creditório pleiteado, porém, homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da incidência de acréscimos legais em débitos declarados já vencidos

Basicamente a manifestante alega que o Despacho Decisório foi exarado com erro e sem fundamentação, na medida que apresentou todos os documentos pertinentes e seu crédito é legítimo, conforme a legislação vigente, vejamos:

No caso concreto, observa-se que houve o atropelamento e prescrições erradas dos PER/DCOMPS, haja vista que o Fisco aleatoriamente reconhece apenas parte do crédito solicitado, mesmo tendo o Contribuinte indicado o valor correto e integral do mesmo. De fato, separa arbitrariamente o valor do principal para atribuir à multa e juros, o que é absolutamente ilegal.

O contribuinte pediu a compensação do principal e deve ter reconhecido o crédito do principal. Não pode o fisco escolher ao bel prazer os valores dispostos.

Ademais, os cálculos estão errados! Há excesso nos juros e a multa está fixada em parâmetro equivocado, razão pela qual não deve prevalecer.

O caso dos autos, portanto, demonstra que não foram observados os requisitos do ato administrativo elencados acima, tendo por corolário a nulidade, haja vista que constrange o Manifestante a excessos de exação, elaborados em processo administrativo equivocado.

Outrossim, frisa-se que por tratarmos de ato administrativo VINCULADO, é imprescindível que a Administração promova a **FUNDAMENTAÇÃO** da sua decisão fulcrada na Lei e demais princípios administrativos tributários. Diz-se desta forma, pois também cabia ao Poder Público, ao fundamentar a sua decisão, verificar hipóteses de erros de lançamento. Como tal procedimento não fora realizado, impõe-se a anulação do despacho decisório.

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

**DCOMP. VALORAÇÃO.**

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não é apontado na manifestação de inconformidade ou no Recurso quais os equívocos na DCOMP, ou nos cálculos dos juros e da multa que acarretariam na nulidade do lançamento.

Nesse contexto, hialino o acórdão recorrido:

Por outro lado, tão somente para que não se alegue cerceamento à defesa, lembro que a cobrança de multa e juros moratórios encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece, *verbis*:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

A multa de mora não depende da análise de elemento subjetivo para ser aplicada, ou seja, não importa se o atraso ou falta de pagamento se deu por culpa ou por força maior. Havendo o vencimento do débito sem que haja o pagamento, incide a multa moratória.

A legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como também o é o entendimento de que ao julgador administrativo não compete apreciar a inconstitucionalidade de disposição legal.

Estas matérias foram, inclusive, sumuladas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo bastante, para rebater as alegações da recorrente, a transcrição do enunciado das Súmulas nºs 2 e 3, que têm o seguinte teor:

*“Súmula n.º 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*

*“Súmula n.º 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”*

Enfim, pelo entendimento de que a mora surge - conforme disposto no Código Civil - com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento, portanto, inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes.

Daí resultando que o crédito foi insuficiente para compensar totalmente o débito acrescido dos encargos legais.

Assim, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

**§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).**

Isto posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco